



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A casa de todos os cortesenses

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Ementa: Fixa o subsídio do Prefeito, vice-prefeito, Secretários e dos membros do Poder Legislativo.

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2028.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, e os Vereadores

Art. 2º O agente político ocupante do cargo de Prefeito fará jus à percepção de subsídio mensal fixado no importe de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Art. 3º O agente político detentor de mandato de Vice-Prefeito fará jus à percepção de subsídio mensal fixado no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º O agente político não eletivo ocupante do cargo público de Secretário Municipal fará jus à percepção de subsídio mensal fixado no importe de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 2º A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

§ 3º O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

Art. 5º O agente político não eletivo ocupante do cargo público de Procurador Geral fará jus à percepção de subsídio mensal fixado no importe de R\$ 6.650,00 (seis mil e seiscentos e cinquenta reais), mantido o percentual de gratificação previsto na Lei Municipal que institui a Procuradoria.

Art. 6º O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Cortês, a partir da legislatura subsequente, será fixado no valor de até 30% (trinta por cento) do subsídio de Deputado à





CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A casa de todos os cortesenses

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 29, VI, alínea "b", da Constituição Federal.

§ 1º Em razão do exposto no caput deste artigo, fica estabelecido o subsídio de Vereador para próxima legislatura, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a partir 1º de janeiro de 2025.

§ 2º O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 8% (oito por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal.

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Ao Presidente da Câmara Municipal, enquanto mantiver esta qualidade, será atribuída verba de representação no percentual de 100% (cem por cento), até o limite disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

4º Sobre o subsídio incidirão o desconto previdenciário, calculado sobre o teto estabelecido pelo INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social, e o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Art. 7º O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 8º O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo Único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 9º O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A casa de todos os cortesesenses

§ 2º Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art. 10. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 11. Os agentes políticos abrangidos por esta lei farão jus, também, à percepção anual do décimo terceiro e um terço de férias, remuneração na forma do previsto pelo art. 7.º VIII da Constituição da República.

Art. 12. Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, a partir de 1.º de janeiro de 2026, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República. Parágrafo único – O índice usado para a revisão geral anual de que trata o caput deste artigo será o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cortês, 09 de abril de 2024.

Ver.ª Leticia Nascimento Borba

Presidente

Ver.º Ivo Severino da Silva

1º Secretário

Ver.º Ademir Alves da Silva

2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A casa de todos os cortesesenses

JUSTIFICATIVA

A revisão de remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feita sem distinção de índices, sendo vedado o pagamento em valor inferior ao salário-mínimo estabelecido.

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Cortês-PE, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Cortês-PE.

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

*Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o * 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por conseqüências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária.

É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio.

O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo





CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

Casa Raimundo Leite
A casa de todos os cortesenses

superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cortês, 09 de abril de 2024.

Ver.ª Leticia Nascimento Borba
Presidente

Ver.º Ivo Severino da Silva
1º Secretário

Ver.º Ademir Alves da Silva
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE - A CASA DE TODOS OS CORTESEENSES

"PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2024, QUE DISPÕE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO".

Aportou nessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **sobre o Projeto de Lei Ordinária Nº 001/2024, que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Membros do Poder Legislativo.** Inicialmente, importa destacar que o regramento analisado teve leito na forma do artigo 29, inciso V, da Carta da República, que estabeleceu ser de competência da Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...).

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Através da análise do projeto de lei de autoria da Mesa Diretora a fixação dos subsídios obedece a regra constitucional da anterioridade, devendo ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente, ou seja, para a legislatura a iniciar em 2025. De contrária sorte, é inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Como corolário, na esteira dos parâmetros constitucionais antes transcritos, compete à Câmara Municipal de Vereadores de Cortês desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal¹, caso em que não há

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE - A CASA DE TODOS OS CORTESEENSES

incremento efetivo da remuneração, mas, apenas, recomposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção.

Para o ano de 2025, o impacto financeiro da presente proposição encontra-se demonstrado através do parecer contábil elaborado pela assessoria que presta serviços à este órgão legislativo, o qual acolhemos na íntegra ao advertir da necessidade de redução de no mínimo 50% em relação aos cargos de assessor parlamentar, bem como reduzir a quantidade de cargos em comissão atualmente existentes nesta Casa Legislativa.

Adverta-se que o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal dispõe que:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Neste sentido, a aplicação do presente reajuste para o ano de 2025, deverá ser acompanhada de reforma administrativa de modo a respeitar o limite constitucional do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, de modo a realizar os devidos contingenciamentos da folha de pagamento para atingir os limites constitucionais, e evitar com isto eventuais processos de improbidade administrativa.

Por todo o exposto, de forma conjunta, com a advertência da necessidade de realização de reforma administrativa para contingenciamento da folha de pagamento para o exercício de 2025, as comissões opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2024 em Plenário em virtude de a matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade.

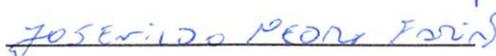
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 16 de abril de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Jafé Lopes Ferreira


Ver. José Antônio de Araújo

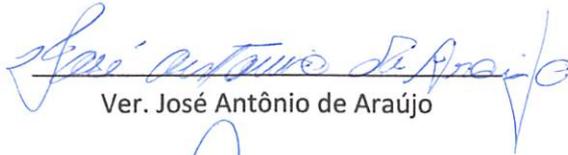

Ver. Josenildo Pedro Farias



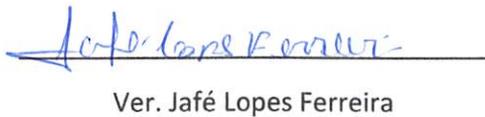
CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE - A CASA DE TODOS OS CORTESENSES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO


Ver. José Antônio de Araújo


Ver. Celso Cleiton Santos da Silva


Ver. Jafé Lopes Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS
CASA RAIMUNDO LEITE

TERMO DE SANÇÃO TÁCITA

Conforme se depreende do ofício GAB/CMC nº 030/2024, enviado à chefe do Poder Executivo de Cortês – PE, na data do dia 15 de maio de 2024, foi remetida para a mesma o Projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que fixa o subsídio do Prefeito, vice-prefeito, Secretários e dos membros do Poder Legislativo, aprovado na sessão ordinária do dia 16 de abril de 2024, no entanto, não tendo a supracitada lei sido sancionada pela Prefeita Constitucional deste município, eu, Letícia Nascimento Borba, Presidente da Câmara Municipal de Cortês, sanciono tacitamente a Lei 1.225/2024, para cumprir em seus efeitos legais nos termos do art. 52, § 7º, da Lei Orgânica Municipal e art. 11, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cortês.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cortês, 06 de agosto de 2024.


Ver.ª Letícia Nascimento Borba

Presidente